

INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL BILATERAL (CONSENSUAL) DO CONTRATO Nº 202501090001

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE FAZEM A CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE/CE, COM A EMPRESA IAGO CAVALCANTE FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CONFORME AS CONDIÇÕES A SEGUIR.

Por este instrumento, o **CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 46.770.352/0001-27, com sede na Avenida São Pedro, 321, Centro, Salitre/CE, neste ato representado pelo Sr. **ANTÔNIO SILVIO PINTO LIMA**, Ordenador de Despesas, doravante denominado simplesmente **RESCINDENTE**, e, de outro lado, a empresa **IAGO CAVALCANTE FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito(a) no CNPJ/MF Nº 40.177.995/0001-85, sediado(a) no(a) Rua Paulo Franklin Barbosa, 80, Bairro Edmundo Rodrigues, Forquilha/CE, CEP: 62.115-000, representada pelo(a) Sr.(a) Iago Cavalcante Fernandes, já qualificado nos autos do processo, doravante denominada **RESCINDIDA**, têm entre si, justo e acordado, o presente **INSTRUMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL BILATERAL**, nos termos a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS JUSTIFICATIVAS E MOTIVOS

1.1. CONSIDERANDO que a empresa **IAGO CAVALCANTE FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.177.995/0001-85, com sede na Rua Paulo Franklin Barbosa, nº 80, Bairro Edmundo Rodrigues, Forquilha/CE, vem enfrentando dificuldades logísticas em razão da expressiva distância geográfica entre o Município de Salitre/CE e sua sede, circunstância que compromete a presença constante e necessária de seus responsáveis técnicos para o acompanhamento das atividades jurídicas desta Casa Legislativa;

1.2. CONSIDERANDO, ainda, que a referida sociedade passou por alterações internas relevantes, inclusive mudança de sede, o que agravou a impossibilidade de manter a regularidade e a eficiência na prestação dos serviços contratados junto à Câmara Municipal;

1.3. CONSIDERANDO que a complexidade dos serviços prestados exige acompanhamento integral, permanente e imediato, sendo incompatível com os deslocamentos frequentes e extensos que comprometem a eficiência e a presteza na atuação profissional;

1.4. CONSIDERANDO que a rescisão consensual se apresenta como medida mais adequada, evitando o agravamento da situação contratual, a interrupção abrupta da

prestação de serviços e eventuais prejuízos ao interesse público, especialmente no que tange à continuidade dos serviços de assessoria e consultoria junto a Câmara Municipal;

1.5. CONSIDERANDO o mútuo acordo entre as partes pela extinção contratual de forma amigável, sem ônus adicionais, tampouco imposição de penalidades, em conformidade com o princípio da consensualidade e com o disposto no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

1.6. CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da Administração em promover a substituição contratual de forma célere e planejada, a fim de assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, entende-se pela formalização do presente distrato bilateral, com cláusula de efeitos postergados, visando transição responsável e eficiente da prestação contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

2.1. Fica formalizada a rescisão bilateral (amigável) do Contrato Administrativo nº 202501090001, celebrado entre a Câmara Municipal de Salitre/CE e a empresa **IAGO CAVALCANTE FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com fundamento no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº INEX-2025/001, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a Cláusula Décima Segunda do contrato pactuado e com as notificações e documentos constantes dos autos do processo administrativo;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA POSTERGADA DA RESCISÃO

3.1. As partes convencionam que os efeitos da presente rescisão bilateral (amigável) do Contrato Administrativo nº 202501090001, firmado entre a Câmara Municipal de Salitre/CE e a empresa **IAGO CAVALCANTE FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, terão eficácia a partir do dia **29 de agosto de 2025**, permanecendo válidas e exigíveis todas as obrigações contratuais assumidas pelas partes até a referida data, inclusive no tocante à execução dos serviços, contraprestações financeiras e cumprimento das demais cláusulas contratuais.

3.2. A presente cláusula de efeitos postergados fundamenta-se na busca pela continuidade da prestação dos serviços jurídicos até a data acordada, evitando descontinuidade administrativa e prejuízos à Administração Pública, conforme preconizam os princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.3. As partes reconhecem que esta medida visa garantir a transição responsável e a adequada substituição contratual, proporcionando à Administração o tempo necessário para concluir eventual novo procedimento licitatório ou contratação direta, quando cabível, sem comprometer a legalidade, eficiência e regularidade da atividade administrativa.

3.4. Findo o prazo acima estipulado, considerar-se-á extinto o vínculo contratual, com quitação mútua das obrigações assumidas, salvo disposição expressa em sentido diverso firmada pelas partes neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4.1. Referendado o disposto nas cláusulas anteriores, especialmente quanto à eficácia postergada da rescisão ora formalizada, ficam revogadas todas as disposições contratuais em sentido contrário, considerando-se extintas as obrigações entre as partes a partir da data de eficácia da rescisão, estipulada na Cláusula terceira deste instrumento.
- 4.2. Até a data mencionada, permanecem plenamente vigentes e exigíveis todas as obrigações contratuais assumidas, especialmente aquelas relacionadas à continuidade da prestação dos serviços e ao fiel cumprimento das cláusulas pactuadas, em observância aos princípios da legalidade, da continuidade do serviço público, da eficiência e do planejamento administrativo. A parte rescindente obriga-se, ainda, a adimplir todos os valores eventualmente pendentes até a data efetiva da rescisão contratual.
- 4.3. Este instrumento não prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos em que se configure eventual impugnação ou discussão superveniente acerca da rescisão.
- 4.4. E por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só e legal efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Salitre/CE, 29 de agosto de 2025.

ANTÔNIO SILVIO PINTO LIMA
Ordenador de Despesas
RESCINDENTE

IAGO CAVALCANTE FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ/MF Nº 40.177.995/0001-85
IAGO CAVALCANTE FERNANDES
RESCINDIDA